



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 446 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1875/97 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9713146

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Parcialmente Procedente, em face de redução do montante tributável. Infringência ao art. 102, II, do Decreto nº 21.219/91, com a penalidade inserta no art. 767, III, “b” do aludido decreto. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, na hipótese de venda a vista, a consumidor, com a mer. sendo retirada p/adquirente.

Informações complementares em anexo.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 101, II e art. 129/132, todos do Decreto nº 21.219/91. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 767, III, "b" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 86.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 88 a 103.

O nobre julgador singular, considerando as alegações da defesa, solicitou uma perícia a fim de que se elaborasse novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, verificando as entradas e saídas de mercadorias, nota a nota, produto por produto.

Pede ainda, que caso haja alteração no montante apontado na inicial pelos autuante, definir o novo valor encontrado e que se verificasse a autenticidade da nota fiscal nº 4894 – fls. 103 do presente processo.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais informou então, que a empresa está "Baixada a Pedido" do Cadastro Geral da Fazenda e que não obteve nenhum retorno com relação ao Termo de Intimação enviado aos sócios da empresa autuada e ao seu procurador. Informou também, que através de contato telefônico com o contador da empresa, ele enviou uma declaração informando que a documentação solicitada não foi encontrada, e que apenas conseguiu localizar os Livros Fiscais referentes ao exercício de 1995.

A Célula de Perícias considerou estes documentos insuficientes para a realização do trabalho solicitado – fls. 108/118.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, em decorrência da impossibilidade de comprovação da autuação, pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 458/2003, sugerindo a modificação da decisão singular para a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo o auto de infração a empresa autuada realizou no exercício de 1995, a saída de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 18.576,95.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente em decorrência da impossibilidade de comprovação da autuação, pela falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação.

Entretanto, não podemos concordar com o entendimento do nobre julgador singular.

Conforme o laudo pericial – fls. 108, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ficou impedida de elaborar novo Quadro Totalizador e de verificar a autenticidade de documentos que foram questionados pela empresa, devido ao fato de que a autuada não entregou a documentação solicitada alegando não tê-la encontrado.

Desse modo, a própria autuada impossibilitou a confirmação dos fatos alegados em sua impugnação.

Entretanto, a nota fiscal nº 4894 – fls. 103, confirma a aquisição de somente 43,20 kg de costela defumada e não de 4.320 kg, como consta da planilha de entrada, o que significa dizer que não houve omissão de vendas com relação a este item, devendo, portanto, ser excluído do levantamento, ficando a base de cálculo reduzida para R\$ 398,25.

Pelo exposto, voto para que se conheça e dê parcial provimento ao recurso oficial, para modificar em parte a decisão de 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente a autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

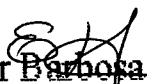
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

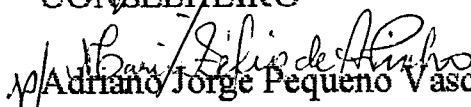
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2003.



M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Miltonio Colares de Melo
RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

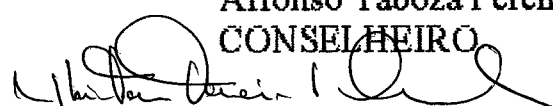

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO